



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19311.720106/2019-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.858 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente PANORAMA FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA INSTAURAÇÃO RECURSAL DA LIDE PREJUDICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não é possível conhecer do Recurso Voluntário que não apresenta os requisitos formais de admissibilidade previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal. A ausência de causa de pedir, e de pedido válido, tornam o Recurso Voluntário inepto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da 1ª Turma da DRJ/POA, que julgou totalmente improcedente a Impugnação apresentada pela contribuinte e pelos responsáveis solidários, mantendo o crédito tributário exigido.

O presente litígio teve origem no procedimento fiscal inaugurado com o MPF 08.1.24.00-2018-00063-4, instruído junto ao processo nº 19311.720101/2019-33, onde foram lavrados autos de infração diversos contra o sujeito passivo.

Neste processo desmembrado, foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referente à falta de retenção na fonte referente a pagamentos sem causa realizados ao sr. Juan Fernando Alves Martin, filho do sócio administrador Juan Fernando Sanches Martin, que foram qualificadas como responsáveis solidários, assim como o outro sócio administrador, o sr. Wilson Miranda Bortoloti.

O crédito tributário correspondente é de R\$ 844.762,82, incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 06/2019, conforme quadro de fl. 190, reproduzido a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
	Cat. Receita Darf	Valor
IMPOSTO	2932	231.521,42
JUROS DE MORA (Calculados até 06/2019)		92.318,42
MULTA PROPORCIONAL (Parcela de Restação)		520.922,98
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		844.762,82

Consta no TVF que durante o procedimento de fiscalização foi emitido inicialmente o “Termo 02 – Intimação” solicitando ao contribuinte que apresentasse seus extratos bancários, e justificasse a ausência de escrituração contábil da contas bancárias. Não houve resposta a esta intimação.

Após o recebimento das informações das instituições financeiras, foi expedido o “Termo 05 – Intimação” que solicitou que a empresa justificasse a transferência de valores ao sr. Juan Fernando Alves Martin, entretanto, novamente a empresa quedou-se inerte.

Diante da ausência de resposta, a autoridade fazendária procedeu à intimação do beneficiário Juan Fernando Alves Martin para que realizasse tal comprovação. O intimado não foi encontrado no endereço registrado na RFB. Não houve apresentação de resposta.

Da análise das informações contidas na declarações apresentadas pelos interessados à RFB, a fiscalização verificou que (i) a pessoa jurídica autuada declarou em Dirf (Declaração de Imposto de Renda Retido Fonte) que teria pago R\$ 60 mil ao beneficiário Juan Alves no ano de 2015, a título de "Aluguéis, royalties e juros", sendo R\$ 5.000 por mês, com retenção mensal de R\$ 657,47. O próprio beneficiário declarou esses valores em sua DIRPF do ano calendário de 2015, no quadro "Rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular".

Em face da ausência da apresentação de esclarecimentos quanto à causa relativa a esses pagamentos, e outros efetuados ao mesmo beneficiário, que totalizaram a quantia de R\$ 443.400,00, a fiscalização entendeu aplicável o disposto no art. 61, §1º, caput, da Lei 8.981/1995, que cuida da tributação exclusiva de fonte relativa a pagamentos sem causa. Os valores relativos a IRRF que foram declarados em Dirf pela fiscalizada foram abatidos dos valores lançados de ofício.

Além da exigência fiscal dos tributos devidos, a fiscalização entendeu aplicável a multa qualificada de que trata o art. 44, I e §1º da Lei nº 9.430/1996. O entendimento fazendário foi de que a ausência de contabilização da movimentação bancária foi realizada de maneira dolosa, com o intuito de retardar o conhecimento do fisco sobre a existência dos pagamentos sem causa, o que configura a hipótese normativa de sonegação, prevista no art. 71 da Lei nº 4.502/1964. O coeficiente da multa foi agravado, conforme disposto no art. 44, I e §2º da Lei nº 9.430/1996, em face da ausência de apresentação, pelos interessados, dos documentos e

esclarecimentos requeridos por meio de intimações, totalizando uma multa de 225% sobre o imposto lançado.

A fiscalização entendeu, ainda, que os sócios Juan e Wilson praticaram atos de infração à lei, configurando a hipótese de responsabilização solidária de que trata o art. 135, III, do CTN. Concluiu, ainda, que os agentes (Juan Martins, Wilson e Juan Alves) mantinham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, de maneira que também foram arrolados como responsáveis com forte no art. 124, I, do CTN.

A contribuinte e as pessoas físicas classificadas pela fiscalização como responsáveis solidários apresentaram, tempestivamente, impugnação aos lançamentos de ofício, juntada aos autos, onde basicamente se reportam aos argumentos da Impugnação do processo administrativo n.º 19311.720101/2019-33, também juntada aos autos.

A seguir a ementa da decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2015

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PREVISÃO NORMATIVA.

É lícito à autoridade fiscal examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos, poupança e aplicações financeiras, independentemente de autorização judicial, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA COMPROVADA.

Incide imposto de renda exclusivamente na fonte sobre o valor dos pagamentos efetuados a terceiros, cuja operação ou causa não for comprovada.

MULTA DE OFÍCIO. DOLO. DUPLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Se as provas carreadas aos autos evidenciam a ocorrência de sonegação, cabível a duplicação do percentual da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES. AGRAVAMENTO DA PENALIDADE.

Os percentuais da multa de ofício serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Comprovado que, no exercício de sua administração, os sócios ou mandatários da pessoa jurídica praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei, resta caracterizada a sua responsabilidade solidária.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificados da decisão de 1ª instância, a contribuinte e os responsáveis solidários apresentaram Recurso Voluntário em peça única, onde novamente se reportam à peça

interposta no processo n.º 19311.720101/2019-33 (e-Fls. 327 e ss), a fim de fazer remissão às suas razões recursais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Exame de Admissibilidade

Ao compulsar os autos, verifica-se que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, entretanto, não atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal.

Isso porque, conforme visto no relatório, desde o procedimento de Impugnação os autuados apresentaram apenas uma petição remissiva à peça protocolizada nos autos do processo n.º 19311.720101/2019-33.

Tanto que o acórdão recorrido fez a seguinte limitação do litígio:

Dos limites do litígio

Os impugnantes fizeram uso do texto impugnatório relativo ao processo n.º 19311.720101/2019-33, para fins de impugnação aos fatos geradores que foram objeto do presente processo. Ocorre, contudo, que parte dos argumentos contidos naquela impugnação não se confundem com o objeto do lançamento de ofício de fls. 190/200, de maneira que não serão objeto de apreciação no presente acórdão. É o caso do disposto nos itens "b", "c", "d", "e", "g" e "h" acima, cuja discussão ficará restrita aos autos do processo n.º 19311.720101/2019-33.

Embora a decisão recorrida tenha feito grande esforço para conhecer e julgar a “impugnação” apresentada, em sede recursal, novamente os autuados apenas interpuseram uma petição fazendo remissão ao recurso protocolizado nos autos do processo n.º 19311.720101/2019-33, sem realizar qualquer contestação ao acórdão recorrido. É o que se verifica:

DA IMPUGNAÇÃO

Por se reportar a fatos e elementos trazidos pelo processo administrativo fiscal de n.º 19311.720101/2019-33, cópia do respectivo Recurso Voluntário apresentado àquele corresponderá ao Recurso Voluntário a ser apresentado neste, de maneira que o lá transcrito seria como estivesse, também, no presente.

Como já dito pela DRJ, o processo administrativo n.º 19311.720101/2019-33 trata de uma série de lançamentos tributários que não se confundem com o objeto da presente autuação, haja vista que contém exigências tributárias de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IRRF, IPI,

e multas administrativas, de outras operações. O que se encontra em litígio aqui são apenas os pagamentos realizados ao sr. Juan Fernando Alves Martin, filho do sócio administrador Juan Fernando Sanches Martin.

O presente processo possui, portanto, matérias completamente interdependentes que poderiam ser impugnadas, como a comprovação ou justificação da causa dos pagamentos realizados, apuração do tributo lançado e seus fundamentos legais, a qualificação e agravamento da multa de ofício aplicada, a responsabilidade solidária específica para os fundamentos apontados neste auto de infração etc. Entretanto, os recorrentes limitaram-se a fazer remissão à peça recursal de outro processo administrativo, que está recorrendo de um acórdão estranho ao presente processo.

Em que pese o processo administrativo fiscal ser pautado pelo princípio do formalismo moderado, entendo que o caso em análise extrapola os seus ditames, haja vista a completa inépcia da peça recursal.

Sabe-se que o PAF é regido pelo Decreto n.º 70.235/72, bem como por legislações subsidiárias, tais como a Lei n.º 9.784/99 e a Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que representam uma função normativo-integrativa da lei específica.

Tais regramentos normativos dispõem sobre determinados procedimentos formais que devem ser observados no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), com o escopo de se instrumentalizar o Direito Material.

No âmbito do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o PAF, verifica-se em seu Art. 16, III, que:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Verifica-se, ainda, que o Art. 17, da mesma norma, estabelece que “*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*”. Ou seja, para que a lide seja instaurada, faz-se necessário a impugnação da matéria, inclusive na fase recursal.

Pelos dispositivos supracitados, fica evidente que um dos requisitos da impugnação administrativa (aplicável aos Recursos Administrativos) é a causa de pedir, ou seja, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

Entretanto, como já dito, verifica-se a Recorrente limita-se a fazer a remissão dos seus fundamentos recursais a uma peça recursal de outro processo administrativo fiscal, com exigências completamente distintas ao presente caso, e que contesta outro acórdão.

Ora, se a Recorrente não apresenta ao órgão revisor as razões do que diverge da decisão de primeira instância, nem expressa objetivamente o que pretende rever, a análise do recurso fica completamente prejudicada.

Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, faz-se necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da decisão do órgão “a quo”, qual seja, a DRJ.

Seguindo adiante, observa-se, ainda, a ausência de outro requisito formal do Recurso Voluntário apresentado, qual seja, que o pedido seja válido, certo e determinado.

Tal requisito encontra-se evidente no Art. 6º, IV, da Lei nº 9.784/99, e nos Arts. 322 e 324, do Código de Processo Civil, a seguir transcritos:

Lei nº 9.784/99

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

CPC – Lei nº 13.105/2015

Art. 322. O pedido deve ser certo.

(...)

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

Quanto a este segundo requisito apresentado, verifica-se que a Recorrente sequer requer o provimento, a procedência ou o acolhimento do Recurso, limitando-se novamente a fazer remissão à outra peça recursal estranha ao presente processo.

Desta feita, em razão dos fundamentos apresentados, conclui-se, portanto, pela inépcia do Recurso Voluntário interposto, em razão da ausência de requisitos imprescindíveis de admissibilidade, entendo pelo não conhecimento.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves